MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10860-001783/93-91

mfc

Sessão de 07 de dezembro **de** 1.994 **ACORDÃO Nº** 303-28.082

Recurso nº.: 116.735

Recorrente: KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Recorrid DRF - Taubaté - SP

Classificação - Não há mudança de critério jurídico adotado pela Fiscalização quando se trata de reparar uma ilegalidade.
"Placas de circuito impresso montadas para flash" de posição 9006, classificam-se na posição TAB 9006 919900. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1994.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 22 JUN 1995

Proc. Faz. Nac.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, Sandra Maria Faroni, Raimundo Felinto de Lima (suplente) e Zorilda Leal Schall. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio Silveira de Mello e Cristóvam Colombo Soares Dantas.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRAS CAMARA
RECURSO N. 116.735 - ACORDAO N. 303-28.082
RECORRENTE : KODAK BRASILEIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF - Taubaté - SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização constatou que a empresa acima qualificada classificou as mercadorias "placas de circuito impresso montadas para flash" no código TAB - 8542.80.0000 (I.I. 55% e I.P.I. 10%), quando a classificação fiscal correta seria no código TAB 9006.919900 (I.I. 45% e I.P.I. 18%).

Em decorrência, a empresa em epígrafe foi autuada e intimada a recolher o I.P.I. com seus acréscimos legais e multa do artigo 364, II, do RIPI.

Impugnando o Auto de Infração, a autuada alega, em síntese:

a) que a classificação tarifária adotada pela empresa para o cálculo do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados seguiu a interpretação adotada pela fiscalização aduaneira do local de desembaraço, que a aceitou como correta;

b) que, caso houvesse qualquer dúvida quanto à referida classificação fiscal no ato da conferência física, a autoridade fiscal encarregada do desembaraço deveria ter solicitado a imediata retificação através de Declaração Complementar de Importação, ou ter procedido conforme determinado pelo artigo 447 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85), o qual dispõe que "eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação fiscal ou outros elementos do despacho, deverá ser formalizada em 05 (cinco) dias úteis do término da conferência";

c) que, não tendo sido formulada nenhuma exigência no ato de conferência, a fiscalização teria entendido estar a classificação pretendida absolutamente correta, dentro dos critérios que adotou;

d) que, sem pretensão de questionar o direito da autoridade fiscal efetuar a revisão aduaneira, entende inadimssível a revisão do lançamento do crédito tributário pela mudança de critérios jurídicos, pois, quando a revisão não se atém ao reparo de uma ilegalidade, promovendo alteração de elementos que a lei deixa a critério da autoridade fiscal, estaria havendo a adoção de novo critério ou de critério diverso do adotado legalmente no primeiro lançamento;

e) que, portanto, se a classificação foi aceita pelo fisco quando da conferência da mercadoria, a alteração pretendida implicaria em modificação do critério jurído antes adotado, o que, além de ilegal, seria injusto, demonstrando a que a autoridade autuante teria exorbitado no seu direito de rever o lançamento do crédito tributário.

Pronunciando-se, a autoridade de primeira instância esclareceu que "o fato de não haver sido formalizada a exigência de retificação da classificação fiscal da mercadoria adotada pelo importador no ato de conferência física, seja através de DCI, seja na forma prevista pelo artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, não acarreta em convalidação de classificação tarifária incorreta.

Diz que o prazo de cinco (5) dias úteis para formalização da exigência preconizado por aquele dispositivo legal tem a finalidade de, tão-somente, agilizar o desembaraço aduaneiro afim de não acarretar prejuízo ao importador. Cita os artigos 447 e 455 do R.A.

Quanto a arguição de modificação do critério jurídico, a decisão ressalta que tal retificação visa apenas regularizar a importação quanto a aspecto fiscal da maior importância, já que a irregularidade constatada implicou em redução indevida do imposto sobre produtos industrializados, em virtude da adoção de alíquota inferior à correta.

Afirma que a classificação fiscal pretendida pela autuada está efetivamente incorreta, uma vez que a mercadoria "placa de circuito impresso montada para flash", não se enquadra na mesma, isto é:

> 8542 - CIRCUITOS INTEGRADOS E MICROCONJUNTOS, ELETRONICOS
> 8542.80.000 - Outros.

Cita os esclarecimentos da NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado....), relativamente aos produtos da subposição 8542, parte II (fls. 69).

Conclui que o código correto para as placas importadas é o que consta do auto de infração: 9006.91.9900, isto é:

> 9006 - APARELHOS FOTOGRAFICOS, APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUIDOS AS LAMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELAMPAGO ("FLASH"), PARA FOTOGRAFIA, EXCETO AS LAMPADAS E TUBOS DE DESCARGA DA POSIÇAO 8539.

Cita a Nota n. 2, alíneas "a" e "b" do Capítulo 90 da TAB para sua fundamentação (fls. 70).

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Colegiado argumentando que:

> "no tocante especificamente a classificação fiscal, a recorrente nada mais fez, do que atender a uma exigência da fiscalização, como fica facilmente comprovado no fato de haver modificado a classificação constante da G.I., quando do registro da D.I., sem que houvesse nessa atitude, qualquer intuito de se beneficiar de alíquota inferior, mas, sim objetivando evitar, no desembaraço, transtornos com discussões prolongadas, bem como com a elaboração de D.C.Is., cujo atraso poderia acarretar maiores prejuízos, do que aquele provocado pela utilização de uma alíquota maior, uma vez que possuía contratos com fornecedores, com prazos exíguos e multas de valores elevados".

Diz que é totalmente descabido que o mesmo órgão, em ato de revisão, baseado em critério diverso daquele adotado inicialmente, venha a exigir a alteração do item tarifário.

Finalizando, pede o provimento do recurso.

E o relatório.

V O T O

Preliminarmente, cabe examinar a afirmativa da recorrente de que "é totalmente descabido que o mesmo órgão, em ato de revisão, baseado em critério diverso daquele adotado inicialmente, venha a exigir a alteração do item tarifário". Ao contrário da alegação da recorrente, não se modificaram os critérios jurídicos. Como bem salienta o Acórdão 303/25.315 desta Câmara em caso semelhante:

> "I - Se uma mercadoria tem sua classificação tarifária em uma determinada posição e a autoridade fiscal aceita seja ela classificada em outra, há erro de direito e não mudança de critério jurídico.
>
> II - Em havendo erro, seja ele de fato, seja ele de direito, a autoridade não só pode, como deve proceder à revisão do lançamento".

De modo especial, o artigo 149 do CTN se aplica ao caso pois o que o fisco pretende é corrigir erro relativo a elemento que o contribuinte tem obrigação de declarar de modo correto, qual seja, o enquadramento da mercadoria na TAB.

Tal correção vem regularizar a importação quanto a legislação referente à classificação fiscal, que como se sabe não admite a possibilidade de enquadramento em mais de uma posição, e, no caso, tal retificação é de maior importância, uma vez que a irregularidade constatada implicou em redução indevida do I.P.I., em virtude da adoção de alíquota inferior à correta. Portanto, não há mudança de critério jurídico quando se trata de reparar uma ilegalidade.

No mérito, dúvidas não há quanto à procedência da ação fiscal, constatada através do procedimento de revisão aduaneira (art. 455 do R.A.).

Indo às NESH correspondentes, verifica-se que a mercadoria "placa de circuito impresso montada para flash" não se enquadra na posição:

> 8542 - Circuitos Integrados e Microconjuntos, Eletrônicos.
> 8542.80.0000 - Outros.

De acordo com as regras de classificação dispostas na Nota n. 02, alíenas "a" e "b" do Capítulo 90 da TAB, a classificação adotada pela fiscalização está correta, isto é:

> 9006 - Aparelhos Fotográficos, Aparelhos e Dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("FLASH"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539.
>
> 900691 - Partes e Acessórios de Aparelhos Fotográficos.
>
> 906691.9900 - Outros.

Assim, estão perfeitamente confirmados os fundamentos da reclassificação da mercadoria para o código 9066919900, conforme muito claramente focaliza a decisão recorrida.

O recurso nada acresce aos autos que possa invalidar o enquaramento da mercadoria no aludido código 9066919900.

Parece-me claramente caracterizada a insuficiência no recolhimento do I.P.I. vinculado à importação em virtude de incorreção na classificação fiscal adotada. Por essa razão, entendo corretamente aplicada a multa do artigo 364, II, do RIPI (Dec. 87.981/82).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.

Dione Maria Andrade Fonseca

DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora